



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11020.720967/2010-70</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-004.319 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MÓVEIS DALCIN LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Data do fato gerador: 01/03/2009

**RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. CONTA GRÁFICA DO IPI. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. GLOSA DE CRÉDITOS ORDINÁRIOS DE IPI SOBRE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS E/OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. SALDO DISPONÍVEL PARA RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA GLOSA.**

O crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 é calculado como mecanismo de compensação pelos encargos do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre insumos utilizados na produção de mercadorias exportadas, possuindo regras próprias de apuração. Nada obstante, a apuração correta do saldo disponível para ressarcimento pressupõe a fiel reconstituição da conta gráfica do IPI, da qual integram, obrigatoriamente, todos os créditos escriturados pelo sujeito passivo. Créditos ordinários de IPI lançados na escrita fiscal sobre aquisições de insumos isentos, não tributados e/ou tributados à alíquota zero, que não encontram amparo legal conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 398.365/RS (Tema 844 de Repercussão Geral), devem ser excluídos da reconstituição da escrita fiscal, resultando no saldo efetivamente disponível para fins de ressarcimento.

**ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. GLOSA ADMINISTRATIVA. NATUREZA E EFEITOS DISTINTOS.**

Não há cobrança em duplicidade quando o lançamento efetuado em caráter preventivo da decadência, em processo administrativo autônomo, visa à constituição do crédito tributário relativo ao IPI ordinário indevidamente escriturado, enquanto a glosa no pedido de ressarcimento representa a correta adequação do saldo creditório disponível na conta

gráfica, sem que de nenhuma dessas medidas resulte efetiva exigência de pagamento duplicado sobre o mesmo valor. Inexiste, portanto, enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.

**ADESÃO VOLUNTÁRIA AO PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI Nº 11.941/2009. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO DÉBITO PELO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. COERÊNCIA COM A GLOSA EFETUADA.**

A adesão voluntária do sujeito passivo ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, com reabertura pela Lei nº 12.865/2013, importa em reconhecimento da legitimidade do débito objeto de consolidação, corroborando a procedência da glosa realizada pela autoridade fiscal no processo de ressarcimento, uma vez que o valor de R\$ 12.000,00 objeto de irresignação encontra-se incluído na base de cálculo do referido parcelamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**ADRIANO MONTE PESSOA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto por MÓVEIS DALCIN LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 87.857.199/0001-57, com sede na Rodovia RST 446, Km 7, S/N, Primeiro Distrito, Carlos Barbosa/RS, em face do Acórdão nº 11-65.571, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (DRJ/REC), em sessão realizada em 26 de novembro de 2019.

O processo origina-se de Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI (PER/DCOMP nº 29249.02105.300408.1.1.01-4040, fls. 02/29), formulado pela recorrente com fulcro na Lei nº 9.363/96, referente ao 1º trimestre de 2008, no valor de R\$ 40.738,89, destinado à compensação com débitos de CSLL administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com base no Relatório Fiscal de fls. 66/67, o pedido foi apenas parcialmente deferido por meio do Despacho Decisório de fl. 81, tendo sido reconhecido o direito creditório somente no valor de R\$ 28.738,89, em razão de glosa no montante de R\$ 12.000,00, correspondente a créditos ordinários de IPI escriturados na conta gráfica sobre aquisições de insumos isentos, não tributados e/ou tributados à alíquota zero, que não encontram respaldo na legislação tributária. Em decorrência, as compensações declaradas foram homologadas apenas até o limite do crédito reconhecido, subsistindo saldo devedor de R\$ 7.497,73.

A recorrente foi cientificada do Despacho Decisório em 02/06/2011 (AR à fl. 93) e apresentou tempestivamente, em 01/07/2011, manifestação de inconformidade (fls. 95/99), aduzindo, em síntese: (a) que o presente processo versa sobre crédito presumido de IPI, regido pela Lei nº 9.363/96, dotado de regras próprias e autônomas, sem relação com créditos ordinários de IPI; (b) que a fiscalização não apontou nenhuma irregularidade no cálculo do referido crédito presumido; (c) que o valor glosado de R\$ 12.000,00 corresponde a créditos de IPI ordinário escriturados no Livro de Apuração do IPI (LAUPI) no mês de março/2008, objeto da Ação de Mandado de Segurança nº 2001.71.07.004928-0/RS; (d) que o valor de R\$ 12.000,00 está sendo cobrado em duplicidade, vez que já havia sido objeto de lançamento no Processo Administrativo nº 11020.003005/2009-19, circunstância que configura enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.

A DRJ/REC, pelo Acórdão nº 11-65.571 de 26/11/2019, não conheceu da manifestação de inconformidade na parte concernente ao direito creditório oriundo de insumos isentos, não tributados e/ou tributados à alíquota zero, em razão da concomitância com a ação judicial nº 2001.71.07.004928-0/RS de mesmo objeto, com fundamento na Súmula nº 1 do CARF e no Parecer Normativo COSIT nº 7/2014; quanto às demais matérias, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, afastando a alegação de cobrança em duplicidade por entender que o lançamento de fl. 11020.003005/2009-19 foi efetuado a título preventivo da decadência, sem constituição definitiva de crédito tributário.

Inconformada, a recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 194/199), endereçado à Egrégia Terceira Seção de Julgamento do CARF, aduzindo, em suma: (i) que o crédito presumido de IPI da Lei nº 9.363/96 possui regras próprias e a fiscalização não encontrou irregularidades em seu cálculo; (ii) que o valor de R\$ 12.000,00 está sendo cobrado em duplicidade — uma vez via Auto de Infração no Processo nº 11020.003005/2009-19, e outra vez mediante glosa no presente processo —, configurando enriquecimento sem causa; e (iii) que, reconhecendo o posicionamento do STF (RE 398.365/RS – Tema 844), desistiu da ação judicial e aderiu ao parcelamento especial das Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013, que vem sendo regularmente pago.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, encontra-se devidamente subscrito por procurador habilitado (fls. 194), e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e na Lei nº 9.430/96, razão pela qual dele se conhece.

Antes de adentrar o mérito das alegações recursais, cumpre assentar as premissas fáticas e jurídicas essenciais à resolução da controvérsia. O objeto do presente processo é o Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI formulado ao amparo da Lei nº 9.363/96, referente ao 1º trimestre de 2008, no valor de R\$ 40.738,89.

A Autoridade Fiscal, com base no Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal acostado às fls. 26/28 do Processo nº 11020.003005/2009-19, apurou que o saldo efetivamente disponível no Livro de Apuração do IPI ao final do trimestre era de R\$ 28.738,89, resultando na glosa de R\$ 12.000,00, correspondente a créditos de IPI ordinário indevidamente escriturados sobre aquisições de insumos isentos, não tributados e/ou tributados à alíquota zero.

A recorrente contesta a glosa sob dois eixos principais: (a) a autonomia das regras do crédito presumido da Lei nº 9.363/96 em relação ao IPI ordinário; e (b) a alegada cobrança em duplicidade decorrente da coexistência da glosa no presente processo e do lançamento no Processo nº 11020.003005/2009-19. Acrescenta, ainda, como argumento suplementar, a sua adesão ao parcelamento especial das Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013.

Passo ao exame de cada tópico.

### **I. DA NATUREZA DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI (LEI Nº 9.363/96) E DA LEGITIMIDADE DA GLOSA EFETUADA NA CONTA GRÁFICA**

A recorrente sustenta, em primeiro lugar, que o crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 possui regras próprias de apuração e que a fiscalização não identificou nenhuma irregularidade em seu cálculo, razão pela qual a glosa de R\$ 12.000,00 seria ilegítima.

O argumento, embora dotado de certa plausibilidade aparente, não resiste à análise acurada do mecanismo legal de apuração e à metodologia de reconstituição da escrita fiscal adotada pela Administração Tributária.

Com efeito, o crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96 constitui mecanismo de desoneração das exportações mediante a compensação dos encargos representados pelas contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo das mercadorias exportadas.

A apuração de tal crédito resulta na aplicação de um percentual, determinado com base em tabela fixada em ato do Poder Executivo, sobre o valor das exportações realizadas, cabendo ao contribuinte efetuar o respectivo lançamento no Livro de Registro de Apuração do IPI (LAUPI) como crédito na conta gráfica.

O ponto nevrálgico da controvérsia reside, precisamente, nessa integração do crédito presumido à conta gráfica do IPI. Ao ser lançado no LAUPI, o crédito presumido da Lei nº 9.363/96 passa a compor o mesmo quadro escritural que reúne todos os demais créditos e débitos do IPI, formando o saldo resultante que poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação.

Daí resulta que, para fins de apuração do saldo disponível para ressarcimento, é imprescindível que a conta gráfica reflita fidedignamente apenas os créditos licitamente escrituráveis, sem a inclusão de valores indevidos que artificialmente inflariam o saldo a ser ressarcido.

Nesse contexto, a Autoridade Fiscal não glosou o crédito presumido da Lei nº 9.363/96 em si — e a afirmação da recorrente de que não houve irregularidade no cálculo do crédito presumido é, de fato, correta no tocante à metodologia de apuração desse crédito específico.

O que foi glosado foram os créditos ordinários de IPI, no valor de R\$ 12.000,00 (mês de referência: março/2008), indevidamente escriturados pelo contribuinte na conta gráfica do IPI a título de aquisições de insumos isentos, não tributados e/ou tributados à alíquota zero. Esses créditos ordinários integram o mesmo LAUPI e, portanto, afetam diretamente o saldo disponível para ressarcimento, independentemente da natureza autônoma do crédito presumido.

A distinção conceitual entre o crédito presumido (Lei nº 9.363/96) e os créditos ordinários de IPI é, portanto, irrelevante para a questão sub judice, porquanto a glosa não recaiu sobre o crédito presumido, mas sim sobre os créditos ordinários que, escriturados no mesmo LAUPI, compunham o saldo declarado pela recorrente.

A reconstituição da escrita fiscal, metodologia legítima e consagrada na prática fiscal, destinou-se exatamente a adequar o saldo disponível para ressarcimento à realidade jurídica da conta gráfica, expurgando créditos que, conforme o posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal (RE 398.365/RS – Tema 844), não encontram amparo na legislação tributária.

Importa sublinhar que a própria recorrente, ao descrever o processo de apuração do crédito presumido (fls. 196/197 do recurso), confirma que o crédito presumido calculado para o 1º trimestre de 2008 no valor de R\$ 41.270,69 foi lançado como crédito no LAIPI, integrando-se à conta gráfica, e que o saldo resultante — após a dedução de débitos da conta gráfica — atingiu R\$ 40.738,89, objeto do pedido de ressarcimento.

A recorrente, portanto, reconhece inadvertidamente que o saldo por ela declarado é o resultado de todos os valores registrados no LAIPI, incluindo os créditos ordinários de IPI que foram glosados por serem indevidos. A reconstituição fiscal que apurou o saldo correto de R\$ 28.738,89 não pode, assim, ser considerada indevida ou ilegal.

Não procede, portanto, o argumento de que a autonomia das regras do crédito presumido seria suficiente para afastar a glosa. A legitimidade da metodologia de reconstituição da escrita fiscal, expressamente fundamentada no Relatório Fiscal (fls. 66/67) e no Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 30/36 do Processo nº 11020.003005/2009-19), é inquestionável.

O saldo disponível para ressarcimento no encerramento do 1º trimestre de 2008, considerada a composição legítima da conta gráfica, corresponde a R\$ 28.738,89 — valor já reconhecido e disponibilizado para compensação —, sendo improcedente o pleito de reconhecimento do saldo integral de R\$ 40.738,89.

## **II. DA ALEGADA COBRANÇA EM DUPLICIDADE E DO SUPOSTO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA FAZENDA NACIONAL**

O segundo eixo recursal é, aparentemente, o mais robusto: a recorrente sustenta que o valor de R\$ 12.000,00 estaria sendo cobrado em duplicidade, uma vez mediante o Auto de Infração formalizado no Processo nº 11020.003005/2009-19 e, outra vez, por meio da glosa efetuada no presente processo, circunstância que configuraria enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional. A alegação, entretanto, parte de premissa equivocada acerca da natureza e dos efeitos de cada uma das medidas adotadas pela Administração Tributária, e não prospera.

É necessário, antes de tudo, compreender a natureza jurídica do lançamento efetuado no Processo nº 11020.003005/2009-19. Conforme expressamente consignado no Relatório Fiscal (fls. 66/67) e confirmado pela DRJ/REC no Acórdão nº 11-65.571, o lançamento naquele processo foi realizado com a finalidade exclusiva de prevenção da decadência, constituindo, na terminologia técnica da prática fiscal, um "lançamento preventivo" ou "lançamento por precaução". Sua finalidade é assegurar que o crédito tributário não venha a ser alcançado pela decadência antes que se esgote a discussão administrativa e/ou judicial sobre a matéria de fundo.

O lançamento preventivo da decadência tem natureza constitutiva, ou seja, formaliza a existência do crédito tributário para fins de interrupção do prazo decadencial do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, mas não implica, por si só, em exigência imediata do débito.

Diferentemente do que afirma a recorrente, conforme corretamente reconhecido pelo Acórdão nº 11-65.571 da DRJ/REC, não há no presente caso constituição definitiva de crédito tributário seguida de cobrança efetiva. O que há é uma formalização instrumental do crédito tributário para fins de preservação do direito da Fazenda Nacional, situação que não configura, em si mesma, uma cobrança em sentido técnico.

Já a glosa efetuada no presente processo de ressarcimento tem natureza e função distintas: trata-se de medida de controle de legalidade da escrita fiscal do contribuinte no âmbito do procedimento de análise e julgamento do pedido de ressarcimento.

A glosa não constitui crédito tributário, não exige pagamento e não representa cobrança de qualquer valor ao sujeito passivo. Seu único efeito é delimitar o montante de crédito disponível para ressarcimento ou compensação, reduzindo-o ao valor lícitamente escriturável segundo a legislação vigente.

Assim, o que se tem no caso concreto são dois instrumentos jurídicos distintos, com fundamentos, objetos e efeitos próprios: (a) o Auto de Infração do Processo nº 11020.003005/2009-19, destinado à formalização do crédito tributário correspondente aos créditos ordinários de IPI indevidamente escriturados entre janeiro de 2005 e dezembro de 2008, para fins de prevenção da decadência; e (b) a glosa no presente pedido de ressarcimento, destinada à correta apuração do saldo da conta gráfica disponível para ressarcimento no 1º trimestre de 2008. Tais instrumentos, longe de configurarem cobrança duplicada do mesmo valor, representam o exercício legítimo e independente de competências distintas da Administração Tributária.

Cumprе ressaltar que a afirmação da recorrente de que estaria sendo cobrada duas vezes pelo mesmo valor carece de precisão técnica. Para que se configurasse cobrança em duplicidade em sentido jurídico, seria necessário que a Fazenda Nacional estivesse exigindo duas vezes o pagamento efetivo do mesmo valor ao mesmo sujeito passivo, com base nos mesmos fatos geradores.

Tal situação não se verifica no caso em exame: o lançamento preventivo no Processo nº 11020.003005/2009-19 não resultou, até o momento, em exigência efetiva de pagamento que estivesse sendo concomitantemente realizado pela via da glosa no presente processo. A glosa, como dito, não é cobrar — é negar crédito indevido.

Tampouco se configura o enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional alegado pela recorrente. O enriquecimento sem causa pressupõe que alguém obtenha vantagem patrimonial sem fundamento jurídico, à custa do empobrecimento de outrem.

No caso, a Fazenda Nacional não recebeu qualquer valor além do que lhe é devido: o que houve foi o reconhecimento de que R\$ 12.000,00 em créditos ordinários de IPI eram indevidos, razão pela qual o saldo para ressarcimento foi reduzido a R\$ 28.738,89 — que é exatamente o valor creditório ao qual a recorrente efetivamente faz jus. Não há qualquer enriquecimento, mas sim a correta delimitação do direito creditório.

A circunstância de que a recorrente, posteriormente, aderiu ao parcelamento especial e passou a pagar o débito formalizado no Processo nº 11020.003005/2009-19 (que inclui o valor de R\$ 12.000,00 ora discutido) reforça, ao invés de enfraquecer, a posição da Administração Tributária. Isso porque, uma vez que o débito de R\$ 12.000,00 seja integralmente quitado mediante o parcelamento, o contribuinte terá pago o valor correspondente à escrituração indevida de créditos de IPI — o que é juridicamente correto e coerente com a glosa realizada.

Não há, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa. A Fazenda recolherá o IPI que era devido e que foi indevidamente creditado pelo sujeito passivo, enquanto o ressarcimento do crédito presumido ocorreu na exata medida do saldo licitamente disponível.

Por todas essas razões, a alegação de cobrança em duplicidade e enriquecimento sem causa deve ser rejeitada, confirmando-se a higidez da glosa efetuada pela Autoridade Fiscal e do Acórdão nº 11-65.571 da DRJ/REC neste ponto.

### **III. DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL E DA ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL DAS LEIS Nºs 11.941/2009 E 12.865/2013**

Como argumento suplementar, a recorrente informa que, em face da consolidação do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 398.365/RS (Tema 844 de Repercussão Geral), pelo qual restou assentado que "o princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero", desistiu da Ação de Mandado de Segurança nº 2001.71.07.004928-0/RS e aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, com reabertura pela Lei nº 12.865/2013, o qual vem sendo regularmente pago. O argumento é apresentado como evidência da boa-fé da recorrente e como fundamento para o pedido de reforma da decisão recorrida.

Sucedo que, contrariamente ao que pretende a recorrente, a desistência da ação judicial e a adesão ao parcelamento não apenas são insuficientes para amparar o provimento do recurso, como, de fato, reforçam a posição da Autoridade Fiscal.

A adesão voluntária ao parcelamento especial, por importar em reconhecimento expresso dos débitos consolidados, conforme determina o art. 1º da Lei nº 11.941/2009, representa inequívoco reconhecimento pelo próprio contribuinte de que os créditos ordinários de IPI sobre insumos isentos, não tributados e/ou tributados à alíquota zero, que haviam sido escriturados na conta gráfica do IPI nos períodos de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, eram, de fato, indevidos.

Ora, se os créditos ordinários de IPI incluídos no parcelamento eram indevidos — e a recorrente, ao aderir ao parcelamento, assim o reconheceu —, decorre logicamente que a escrituração desses créditos no LAIPI inflava artificialmente o saldo creditório disponível, de modo que a glosa efetuada no presente processo para adequar esse saldo à sua realidade jurídica era não apenas legítima, mas necessária.

A adesão ao parcelamento e o reconhecimento implícito da indevida escrituração dos créditos ordinários de IPI são, portanto, plenamente compatíveis com — e até corroboram — a glosa de R\$ 12.000,00 realizada no presente processo.

Nesse sentido, o argumento da recorrente é, em certa medida, contraditório: ao mesmo tempo em que pretende reformar a decisão que glosa os créditos ordinários de IPI indevidos (e, com isso, ampliar o ressarcimento do crédito presumido), reconhece implicitamente, pelo ato de adesão ao parcelamento, que esses mesmos créditos ordinários eram ilegítimos.

A procedência do recurso implicaria, em última análise, permitir ao contribuinte beneficiar-se de créditos que o próprio sujeito passivo reconheceu como indevidos ao aderir ao parcelamento — situação que contraria os princípios da boa-fé objetiva e da coerência nas relações jurídicas tributárias.

É certo que a adesão ao parcelamento especial reflete o comprometimento da recorrente com a regularização tributária e denota postura colaborativa perante a Administração Tributária, o que é positivo. Entretanto, tal circunstância não tem o condão de alterar os fatos e o direito aplicável ao presente processo de ressarcimento.

A questão de saber se o saldo disponível para ressarcimento é de R\$ 28.738,89 ou R\$ 40.738,89 não é afetada pela conduta posterior do contribuinte em relação ao débito formalizado no Auto de Infração — ela é determinada, exclusivamente, pela composição legítima da conta gráfica do IPI no 1º trimestre de 2008.

Por conseguinte, a desistência da ação judicial e a adesão ao parcelamento, embora relevantes como fatos supervenientes à decisão administrativa recorrida, não constituem fundamento jurídico suficiente para reformar a glosa efetuada no presente processo. Ao contrário, como demonstrado, reforçam a procedência da reconstituição da escrita fiscal e da consequente redução do saldo disponível para ressarcimento ao valor de R\$ 28.738,89.

Ante o exposto, todos os argumentos recursais devem ser rejeitados, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela DRJ/REC por meio do Acórdão nº 11-65.571, que, por sua vez, confirmou o Despacho Decisório de fl. 81, reconhecendo o direito creditório apenas no valor de R\$ 28.738,89.

#### **IV - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto por **MÓVEIS DALCIN LTDA.**, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 11-65.571 da DRJ/REC, que

confirmou o Despacho Decisório de fl. 81, o qual reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 28.738,89, referente ao crédito presumido de IPI do 1º trimestre de 2008, e homologou as compensações até o limite deste valor, mantida a glosa de R\$ 12.000,00.

*Assinado Digitalmente*

**ADRIANO MONTE PESSOA**